

TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

INTERNATIONAL TRAFFICKING IN CHILDREN AND THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS

Arthur Barbosa Brito¹
Ilma Maria da Silva Araújo²

RESUMO: O tráfico de pessoas é tido como a terceira forma de tráfico mais lucrativa do mundo, tendo antes dela, apenas, o tráfico de armas e o de drogas, sendo assim, temos este como um tema atual e de extrema importância a nível mundial. Para a realização deste trabalho será utilizado o método hipotético-dedutivo, por meio da revisão bibliográfica de artigos e livros que abordam essa problemática afim de responder o objetivo geral desta pesquisa que consiste em compreender o tráfico de crianças e correlacionar à violação aos direitos humanos. E, no decorrer dos capítulos, traremos a discussão sobre a comercialização de crianças com a finalidade de exploração sexual e de tráfico de órgãos, a serem utilizados em transplantes clandestinos ou até mesmo em transplantes legais, com a falsificação dos documentos necessários para tais transplantes. No caso da comercialização de órgãos, será discutido, ainda, a tutela ao bem jurídico, que será melhor explicitado no corpo do trabalho. Pretende-se compreender ao fim da pesquisa que o tráfico de pessoas, em todas as suas modalidades, constitui uma grave violação aos direitos humanos e um atentado violento à dignidade e à integridade dos seres humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico; Pessoas; Crianças; Sexual; Direitos Humanos.

ABSTRACT: Human trafficking is considered to be the third most profitable form of trafficking in the world, having only arms and drug trafficking before it, so we have this as a current and extremely important issue worldwide. In order to carry out this work, the hypothetical-deductive method will be used, through the bibliographic review of articles and books that address this issue in order to answer the general objective of this research, which consists of understanding the trafficking of children and correlating with the violation of human rights. And, during the chapters, we will discuss the commercialization of children for the purpose of sexual exploitation and organ trafficking, to be used in clandestine transplants or even in legal transplants, with the falsification of the documents necessary for such transplants. In the case of the sale of organs, protection of the legal good will also be discussed, which will be better explained in the body of work. It is intended to understand at the end of the research that human trafficking, in all its forms, constitutes a serious violation of human rights and a violent attack on the dignity and integrity of human beings.

KEYWORDS: Trafficking; People; Children; Organs; Human rights.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Unifan E-mail: arthurpm002@gmail.com;

² Professora do Centro Universitário Alfredo Nasser (UNIFAN). E-mail: ilma2unifan.edu.br

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é o terceiro ramo mais lucrativo do crime organizado, ficando atrás, apenas, do tráfico de drogas e armas, sendo que são vendidas, em média, 1,2 milhões de crianças no mundo todos os anos (FALANGOLA, 2015).

Conforme dados do Disque 110 (serviço telefônico utilizado pelo governo federal para receber denúncias relativas a violações aos direitos humanos em todo o Brasil), a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República estima-se que o número de denúncias de casos relacionados ao tráfico de crianças e adolescentes aumentou 86% entre os anos de 2012 e 2013 no Brasil. No ano de 2013 foram feitas 186 denúncias, enquanto em 2012, apenas 100 (BETTONI, 2014).

Essa prática causa uma enorme instabilidade nas relações políticas entre os Estados no quais as vítimas foram capturadas e nos que se encontram os criminosos, constituindo enorme transtorno no Direito Internacional Público, portanto, sendo de extrema importância na seara política, jurídica e social (MORAES, 2014).

O tema tem sido abordado na mídia através de novelas, entretanto, tem sido ignorado por obras e pesquisas desenvolvidas por estudiosos do Direito. Sendo assim, cabe a nós discutir, qual a relação entre o tráfico internacional de crianças, a adoção internacional ilegal e o sequestro de crianças no Brasil?

Esta pesquisa tem por objetivo compreender o tráfico de crianças e correlacionar à violação aos direitos humanos, bem como esclarecer como ocorre o tráfico de crianças para exploração sexual e o tráfico de órgãos, a fim de identificar quais as medidas protetivas são adequadas para a defesa dessas crianças e famílias.

Para tanto, essa pesquisa será desenvolvida a partir do método hipotético-dedutivo, com a finalidade de testar hipóteses e analisar a problematização trazida. Marconi e Lakatos (2004) salientam que esse tipo de abordagem busca trazer um resultado objetivo acerca do fenômeno. Ainda, essa pesquisa configura-se como do tipo qualitativa bibliográfica, pois serão utilizados materiais colhidos em diversos livros e artigos, para que seja possível uma melhor compreensão acerca da temática discutida e suas possíveis variáveis causais.

Dessa forma, o artigo será dividido em três seções. A primeira trará a questão dos direitos humanos aplicáveis ao tráfico internacional de pessoas. Por sua vez, a segunda seção trará discussões sobre o tráfico internacional de pessoas, tráfico internacional de crianças e,

especificamente, o tráfico de crianças com finalidade de exploração sexual. Por fim, a última seção abordará o tráfico de órgãos e a tutela ao bem jurídico protegido. Ao final desta discussão, será possível pensar em novas propostas de intervenção em prol da prevenção do tráfico internacional de pessoas, buscando respeitar seus direitos e garantias fundamentais previstos na Declaração dos Direitos Humanos.

1 DIREITOS HUMANOS E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Conforme Peres Luño (1995, p. 22), existem três definições possíveis para direitos humanos, sendo uma tautológica, ou seja, que não aponta qualquer elemento novo que permita caracterizar referidos direitos; outra formal, que deixando de especificar seu conteúdo, limita-se a indicar algo relativo a seu regime jurídico especial; e ainda, uma terceira, finalística, que pode ser tida, ainda, como teleológica, na qual o objetivo é utilizado para definir o conjunto de direitos fundamentais.

A definição tautológica é aquela que diz que os direitos humanos são aqueles que correspondem ao homem, apenas pelo fato de ser homem. Entretanto, Carvalho Ramos (2005) traz que “todos os direitos são titularizados pelo homem ou por pessoas jurídicas”, de forma que a definição supracitada é nada mais que repetição de princípio.

A definição formal estabelece que direitos humanos são aqueles pertencentes a toda a humanidade e que esta não pode ser privada deles, em virtude de seu regime indisponível e *sui generis*. Miranda (1993, p. 9), infere que a referida definição aduz que “direitos humanos é toda posição jurídica subjetiva das pessoas enquanto consagradas na lei fundamental”.

A definição tida como finalística ou teleológica é aquela que diz que os referidos direitos são aqueles essenciais para que a pessoa humana tenha um desenvolvimento digno. Para Dallari (1998, p.7), “os direitos humanos representam uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana”.

Na mesma linha de pensamento, temos a definição criada por Peces-Barba (1982, p. 7), que pode ser considerada a mais completa acerca do referido tema. Para ele direitos humanos:

[...] são faculdades que o direito atribui a pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação

dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação (PECES-BARBA, 1982, p. 7).

Ainda na mesma linha, Peres Luño (1995, p. 48) ao compatibilizar a evolução histórica dos referidos direitos com a necessidade de definição conteúdo deste, passa a considerar direitos humanos como “um conjunto de instituições e faculdades que concretizam exigências de liberdade, igualdade e dignidade, em cada momento histórico, devendo ser reconhecidas e positivadas pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais”.

Os direitos humanos fundamentais são inalienáveis e tem como sujeito toda pessoa, independentemente de sexo, raça, gênero, etnia, classe social ou nacionalidade. (MIRANDA, 1993).

Os primeiros Capítulos da Constituição Federal enumeram vários direitos e garantias individuais, aos quais foram outorgados o status de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV), tendo estes, foco nos direitos humanos. Conforme o §1º do artigo 5º, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. O §2º do artigo 5º dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

A proteção legal atribuída à dignidade da pessoa humana, remonta à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

(PIOVESAN, 2007).

A partir da referida Declaração iniciou-se o processo de universalização dos direitos humanos. Piovesan (2006, p.13) diz que isso “permitiu a formalização de um sistema internacional de proteção desses direitos”. Ao longo das últimas décadas, inúmeros pactos, tratados e convenções internacionais foram redigidos pelas nações com o intuito de aperfeiçoar o conjunto normativo tutelar de tal natureza.

O Brasil, seguindo interesses supranacionais, tornou-se signatário de inúmeras convenções internacionais que têm o objetivo de criar normas e diretrizes gerais, que tocam, direta ou indiretamente, em diversos pontos relativos ao tráfico de pessoas, incluindo o Protocolo de Palermo (PIOVESAN, 2007).

O Protocolo de Palermo, criado luz à Declaração dos Direitos Humanos, acerca do contexto abordado, define o crime de tráfico de pessoas por uma série de ações (recrutamento,

transporte, transferência, alojamento ou acolhimento) que venham a ser realizadas por distintos meios (ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, proveito da situação de vulnerabilidade de outrem, entrega ou aceitação de benefícios para a obtenção do consentimento de outrem sobre o qual se tenha autoridade) com a finalidade de exploração, seja qual for, de uma pessoa (PIOVESAN, 2012).

Para os fins do Protocolo, a utilização de trabalho ou de serviços forçados, a escravatura ou prática análoga, a servidão, a exploração sexual e a remoção de órgãos, entre outros exemplos, configuram-se como exploração. Apesar de enumerar algumas práticas, o rol apresentado não tem caráter particularizado, sendo que outras formas de exploração também podem e devem ser reconhecidas para a finalidade de tráfico, por trazer prejuízos diretos e/ou indiretos do que é assegurado como direito fundamental do ser humano (PIOVESAN, 2012).

Para a Organização das Nações Unidas (1948 *apud* DE CASTILHO, 2008), o tráfico de seres humanos é o pior desrespeito aos direitos humanos. Isso ocorre porque, por pior situação que qualquer pessoa esteja, ainda assim ela continua tendo sua identidade pessoal. Enquanto a vítima do tráfico de pessoas é “coisificada”, ou seja, deixa de ser vista como pessoa e passa à condição de mercadoria, tendo sua identidade desconstruída.

A Organização das Nações Unidas (1948) ressalta que o tráfico de pessoas explora a pessoa, degrada sua dignidade e, ainda, limita sua liberdade de ir e vir. O tráfico de pessoas dá causa e tem como consequências inúmeras violações de direitos humanos.

A Carta das Nações Unidas definiu os objetivos e princípios que regem a organização. A referida Carta é um marco no direito internacional, de forma que estabelece parâmetros comuns para a busca da paz e da segurança internacionais pelos Estados. Flávia Piovesan (2012, p. 870) celebra tal carta ao descrevê-la como o ponto de partida para um novo paradigma:

[...] surgimento de uma nova ordem internacional que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e a segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, o alcance da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, o alcance de um padrão internacional em saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

Para a ONU (1948 *apud* PIOVESAN, 2012), os referidos conceitos adquirem status e significado maior e de maior amplitude, abarcando não apenas a busca por soluções pacíficas

para os conflitos, como também fomentando ações que visem o desenvolvimento e a promoção dos direitos humanos, tidos como fundamentais para a preservação da paz e da segurança.

Mazzuolli (2012, p. 833) salienta o fato de que o “Sistema global de proteção dos direitos humanos” colocou “o ser humano, de maneira inédita, num dos pilares até então reservados aos Estados, alçando-o à categoria de sujeito de direito internacional”. É verdade que os indivíduos passaram a ser considerados sujeitos de direito internacional, possuindo capacidade para acionar órgãos de proteção internacional dos direitos humanos.

Segundo a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ, 2008) o tráfico de pessoas é fruto da desigualdade socioeconômica, da falta de educação, de poucas perspectivas de emprego e de realização pessoal, de serviços de saúde precários e da luta diária pela sobrevivência, infringindo, mais uma vez, os princípios fundamentais trazidos pelos direitos humanos.

Mazzuolli (2012, p. 831) alude que “o direito internacional dos direitos humanos é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade e independente do local onde se encontre”. Nesse sentido, firmam-se tratados regionais de proteção, buscando formar um complexo arcabouço jurídico contendo elementos que podem ser aplicados em conjunto ou complementarmente, buscando maior efetividade na proteção do indivíduo, visto que esta prática atinge diretamente os indivíduos.

2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

O tráfico de crianças afeta, no mínimo, um milhão de crianças e caracteriza uma violação dos direitos humanos. Neste caso, falamos de crianças que são retiradas de seu meio familiar e levadas para outro lugar, além das fronteiras do país, para serem comercializadas e utilizadas para diversos fins. Damásio de Jesus aponta que “o tráfico nada mais é do que uma forma moderna de escravidão” (JESUS, 2003, p. 15).

Ainda, “a expressão tráfico de crianças representa o transporte, o abrigo de uma cidade para outra, ou para outro país, tendo por objetivo a exploração, a adoção ilegal, ou outras situações parecidas”. O autor salienta ainda que tráfico de crianças é uma das várias formas de tráfico de pessoas, constituindo uma prática de sequestro destas, culminando com seu desaparecimento e ocultação da identidade destas crianças. Por vezes, ocorre através de adoções ilegais e partos clandestinos. É uma prática utilizada por quadrilhas devido à alta lucratividade e o mínimo risco de serem pegos (JESUS, 2003, p. 140).

Não bastasse o Código Penal, em 1990, é previsto como crime no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 239, o ato de envio de criança ou adolescente para o exterior, com finalidade lucrativa, tendo ou não prática e perigo material e moral. Sendo mais específico no art. 244 – A do ECA é previsto como crime também a pessoa que submete a criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, frisando que pode se aplicar tal lei aos responsáveis do local onde ocorre a submissão da vítima, surtindo efeito de condenação e cassação da licença de funcionamento do estabelecimento (ECA, 1990).

O tráfico internacional de crianças está previsto no artigo 239, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) e dispõe que: “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de crianças ou adolescentes para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com fito de obter lucro”, sendo punido com pena de 4 a 6 anos de reclusão.

Comentando sobre o artigo, Elias (2010, p. 318) acrescenta:

O presente artigo pune não só aquele que promove, mas também o que auxilia na efetivação do ato. Qualquer pessoa pode cometê-lo, sendo necessário o dolo específico, que se consubstancia na vontade de obter lucro e na inobservância das formalidades legais. Se houve a intenção de obter lucro, mas a adoção foi realizada de acordo com a lei, não se configura o delito. A pena é majorada no emprego de violência, grave ameaça ou fraude. A qualificadora se aplica no caso de uma destas atitudes incorporadas pelo dispositivo no parágrafo primeiro, praticas contra o menor, contra os responsáveis ou contra qualquer outra pessoa.

Damásio de Jesus (2003, p. 139) leciona que “qualquer ato ou transação nos quais uma criança é transferida por qualquer pessoa para outra mediante remuneração ou qualquer outra consideração” caracteriza a venda de crianças. Por vezes os atos ou transações praticadas encontram-se revestidos de legalidade, atendendo às prescrições legais, porém são revestidos por uma mancha de imoralidade.

Na maioria dos casos, a situação financeira é o que motiva a entrega das crianças pelos próprios pais, vez que não sabem que a responsabilidade por oferecer uma melhor qualidade de vida para as pessoas é o Estado. Este delito advém da vulnerabilidade das pessoas que, em meio aos inúmeros problemas sociais, tem a oportunidade de “vender” seus filhos em troca de dinheiro ou algo que estejam precisando (ELIAS, 2010).

Esta modalidade de tráfico está associada diretamente à exploração através de outras pessoas, onde as vítimas, geralmente, são forçadas a trabalhar de forma abusiva e ser

exploradas brutalmente, para ganhar dinheiro, não havendo outra escolha. Em casos de recém-nascidos, são utilizados para a finalidade de adoção e a conduta é outra, sendo realizada por aqueles que controlam o tráfico (ELIAS, 2010).

As formas de prevenção e intervenção às vítimas deste crime são extremamente variáveis, pois é necessário entender os motivos que levam as crianças a abandonar suas casas e os motivos das famílias, que as deixam partir. Devem ser analisadas as condições enfrentadas pela criança no seu dia-a-dia, verificando desde os cuidados de seu responsável até o contato com pessoas estranhas, garantindo que a rotina dessas crianças esteja livre de pessoas exploradoras e mal-intencionadas.

Este tipo de tráfico forma uma das violações mais graves aos direitos humanos no mundo, ocorrendo em todas as regiões do planeta. Entretanto, apenas na última década a prevalência e consequências do tráfico de crianças ganhou notoriedade internacional. Isso ocorreu devido ao drástico aumento na investigação e na ação pública. Centenas de milhares de crianças são traficadas através das fronteiras e vendidas como se fossem objetos, todos os anos. Elas são exploradas por adultos, sem ter direito à educação e à saúde, nem tampouco a crescer no seio familiar, ou contar com a proteção contra abusos, ameaçando o seu desenvolvimento físico e emocional e, até mesmo, sua capacidade de sobrevivência (CASTANHA, 2008).

Ainda, conforme Castanha (2008) o comércio ilícito de crianças traz o desespero de inúmeras famílias, haja vista em grande parte dos casos os familiares não sabem sobre o paradeiro das crianças e terem apenas a suspeita de que estas foram sequestradas. Sendo assim, a família não aguenta ver o tempo passar sem poder fazer nada para reencontrar essas crianças desaparecidas.

O projeto da UNODC tem como propósito introduzir uma política legislativa entre os países para que estes se comuniquem, visando a defesa total dos indivíduos. Entre os integrantes deste projeto, mais de 90% dos países criminaliza o tráfico de pessoas, sendo que muitos deles já aprovaram leis novas ou atualizaram leis antigas, desde que o Protocolo das Nações Unidas contra o Tráfico de Pessoas entrou em vigor, em 2003.

Embora haja um notável progresso legislativo, muitos avanços ainda precisam ser feitos. Alguns países ainda não possuem legislação própria a esse respeito, enquanto outros possuem apenas uma legislação parcial, na qual abrangem apenas parte das vítimas ou algumas formas de exploração. Destes países, alguns são grandes e altamente povoados, sendo assim, mais de dois bilhões de pessoas continuam sem legislação que proteja integralmente contra o

Tráfico de Pessoas. O relatório da UNODC destaca a impunidade como um problema sério que ainda não foi solucionado, pois 40% dos países demonstraram alguma ou nenhuma condenação, sendo que ao longo da última década não houve aumento considerável na resposta da justiça a este crime (BETTONI, 2014).

De acordo com a apresentação realizada pela UNICEF no Primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, promovido na cidade de Estocolmo, em agosto de 1996, o número de crianças desaparecidas, anualmente, seria por volta de um milhão de crianças. O referido congresso foi realizado pela UNICEF, por algumas organizações não governamentais que defendem os direitos das crianças e o governo da Suécia, através da rainha Sílvia (ANAIS DO PRIMEIRO CONGRESSO MUNDIAL CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 1996).

Ainda, foi trazido no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (1996) que as crianças traficadas teriam vários destinos, desde a adoção ilegal (o mais brando deles) até a exploração sexual com finalidade comercial ou, ainda, o tráfico de órgãos. Naquela ocasião, houve, ainda, a denúncia da existência de creches na região Norte da África, nas quais as crianças eram deixadas e aguardavam a solicitação de um órgão de alguém compatível para receber o órgão delas. As referidas creches eram denominadas pelos locais como “casas de desmanche”.

O referido crime é considerado como uma das violações mais graves aos Direitos Humanos, independentemente de sua finalidade, haja vista resultarem em danos físicos e psicológicos irreparáveis à vítima para o resto de sua vida. As vítimas são crianças, levadas do seio familiar, para outra região, quer seja dentro do próprio país ou até mesmo além das fronteiras de seu país. Atualmente, é considerado um dos crimes com maior índice de lucratividade, até mesmo internacionalmente falando, haja vista atingir diversos países, com foco àqueles que vivem em situação de miséria, que tem como maior parte da população pessoas com baixo nível de escolaridade, ou até mesmo sem nenhuma escolaridade, tendo como destino os países desenvolvidos (CARVALHO RAMOS, 2005).

2.2 Tráfico de Crianças para Exploração Sexual

A exploração sexual de crianças, operacionalmente, se traduz em múltiplas situações, nas quais é possível visualizar as relações nela compreendidas e as dimensões contextualizadas. Constitui-se em uma relação de sexualidade e poder, passível de comercialização, visando a obtenção de lucros por adultos e causando danos psicológicos graves aos explorados, que são meras crianças em processo de desenvolvimento. Implica, ainda, no envolvimento de crianças com práticas sexuais, através da comercialização de seus corpos, utilizando-se da persuasão ou coerção para tal finalidade, configurando, portanto, uma afronta aos direitos e liberdades individuais, previstos na Constituição Federal e na Declaração Universal de Direitos Humanos (NUCCI, 2013).

Conforme NUCCI (2013, p.14) é inegável a existência da prostituição infantil no Brasil e esta se deve à presença das organizações criminosas, cada vez mais constantes, em todas as unidades federativas do país. Tem-se como organização criminosa a associação de agentes, revestida de caráter estável e duradouro, com a finalidade de praticar ilícitos penal, sendo esta devidamente estruturada em um organismo pré-estabelecido, no qual haja divisão de tarefas, visando alcançar qualquer vantagem a ser partilhada entre seus membros. A Lei nº 12.850/2013 adota um conceito pouco diferente deste, previsto no art. 1º, §1º. Vejamos:

Art. 1º [...]

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

De acordo com dados extraídos pela UNICEF em 2010, o caráter negocial da exploração sexual infantil, envolve inúmeras considerações acerca do turismo sexual envolvendo crianças em diversos estados brasileiros. Embora o referido turismo seja realizado de forma diversificada pelas organizações criminosas, existem sempre algumas particularidades inerentes a adequação com a economia local, sendo este presente nas 27 unidades federativas do Brasil.

Na região Nordeste do Brasil, região de grande turismo internacional, as crianças são vendidas a bordéis e casas de massagens, como se fossem mercadorias e, junto a este comércio, cresce o número de sequestro de crianças, que são comercializadas em grandes centros urbanos, áreas de garimpo e, até mesmo, agenciadas para o exterior. Os alvos mais

frequentes dos aliciadores são as classes menos favorecidas, vez que o empenho da polícia em encontrar as crianças de famílias menos abastadas não é intenso (TEIXEIRA, 2002).

Sob a ótica de Teixeira (2002, p.32), este é o contexto no qual as crianças mais sofrem, seja por não conseguirem se defender, tornando-se vítimas fáceis de doenças e desnutrição, resultando num elevado índice de mortalidade; seja porque desde muito nova a criança é tida como adulto, sendo explorada além de sua capacidade e crescendo distante do mundo infantil e das escolas, tornando-se um adulto inabilitado para a realização de serviços especializados.

De acordo com o CNRVV – Centro de Referência às Vítimas de Violência, conforme informações adquiridas em matéria jornalística veiculada na internet, houve uma redução no número de casos registrados no Nordeste, sendo que esta redução se deve à atuação de ONGs e Governos no intuito de minimizar a incidência desse tipo de crime naquela região.

Sob a ótica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, não é possível precisar a quantidade de denúncias, indiciamentos ou prisões decorrentes das denúncias registradas no Disque 100 (serviço de denúncia do Governo Federal), entretanto, já existe um serviço que busca casos envolvendo crianças entre zero e seis anos de idade, vítimas deste tipo de crime, no intuito de verificar se o crime denunciado foi cessado ou não.

Perante à importância do serviço do Disque 100, haja vista ser o mais conhecido pela sociedade, e pelo trabalho de diversas ONGs e do Governo, foi aprovado no Senado e sancionado pela Presidência da República, no ano de 2014, um projeto que incluiu a exploração sexual de crianças no rol dos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/90:

A Presidente Dilma Roussef sancionou, na tarde de ontem, lei que torna crime hediondo a exploração sexual de crianças e adolescentes. O texto torna o crime inafiançável e foi aprovado pelo Congresso na semana passada. Quem for condenado pela prática também fica impedido de obter anistia, graça ou indulto. O condenado por esse crime terá que cumprir um período maior de regime fechado para poder pleitear a progressão da pena. Se for réu primário, de cumprir no mínimo, 2/5 do total da pena. Se for reincidente, é necessário passar por 3/5 da pena antes de pedir a mudança no regime. A pena prevista é de quatro a dez anos de reclusão. Enquadram-se nesse quesito os donos ou gerentes de bordéis em que ocorrem prostituição. Quem for flagrado praticando sexo com menores de idade que estejam se prostituindo, também pode responder por crime hediondo. No Brasil há inúmeros grandes eventos que movimentam milhões de pessoas e terá que haver uma rede estruturada para agir em conjunto, segundo a Ministra de Direitos Humanos Ideli Salvatti, em referência ao Disque 100, que recebe denúncias por meio de ligações telefônicas, além do aplicativo Proteja Brasil (JORNAL DA PARAÍBA, 2014, p. 08).

Conforme o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, a Agenda de Ação de Estocolmo (1996) definiu a exploração sexual de crianças com finalidade comercial como sendo todo e qualquer tipo de atividade na qual pessoas utilizam o corpo de uma criança para tirar vantagem ou proveito sexual, tendo como base uma relação comercial e de poder, declarando a exploração sexual de crianças para fins comerciais um crime contra a humanidade.

A exploração tanto de crianças quanto de adolescentes pode acontecer de maneira formal ou informal. No mercado formal, crianças e adolescentes são explorados/agenciados diretamente por uma terceira pessoa, que não o cliente final do serviço sexual. Essa terceira pessoa, por sua vez, tem direitos sobre os lucros gerados pelo serviço oferecido pela criança ou adolescente. Além disso, neste tipo de mercado, há uma relação contratual mais rigorosa entre crianças, adolescentes e clientes. Já no mercado informal, não existe uma terceira pessoa que agencia os serviços com as crianças e adolescentes oferecendo esses serviços sexuais autonomamente (MORAIS, 2007, p.263)

A OIT (2010) destaca, ainda, que a exploração sexual de crianças não é uma simples relação de trabalho, configurando, na realidade, uma das piores formas de trabalho infantil, haja vista implicar na deterioração física e psicológica das crianças afetadas, sendo que estes danos à sua individualidade e integridade moral são, na maioria das vezes, irreversíveis.

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o trabalho é prejudicial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes nas seguintes condições (I) Aquele realizado em tempo integral, em idade muito jovem; (II) O de longas jornadas ; (III) o que conduza a situações de estresse físico, social ou psicológico; (IV) O que seja prejudicial ao pleno desenvolvimento psicossocial; (V) O exercido nas ruas em condições de risco para a saúde e a integridade física e moral das crianças; (VI) Aquele incompatível com a frequência à escola; (VII) O que exija responsabilidades excessivas para a idade; (VIII) o que comprometa e ameace a dignidade e a autoestima da criança, em particular quando relacionado com o trabalho forçado e com exploração sexual e (IX) Trabalhos sub-remunerados." (PIOVESAN, 2012, p.14).

A ratificação da Convenção nº 182 da OIT foi resultado da atuação do Ministério Público do Trabalho, tendo sido destaque na coletânea acerca do tema publicada pelo Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes:

Após a ratificação da Convenção pelo Brasil, outras instituições agora também se envolver no tema, tais como: Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil e outros. Devem, portanto, ser envolvidos nos movimentos em prol da eliminação de todas as formas, sobretudo as consideradas mais danosas, de trabalho infantil. Deste modo, configura-se

inquestionavelmente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho face à típica lesão a interesses difusos e coletivos da sociedade, a exploração sexual de crianças e adolescentes (dano moral coletivo) e a direitos individuais indisponíveis, o direito subjetivo dos jovens lesados em sua integridade física e moral (CASTANHA, 2008, p.65)

Tal Convenção foi ratificada pelo Brasil em dezembro de 1999, entretanto, entrou em vigor, apenas, um ano após. A referida Convenção, n° 182 da OIT, versa sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação, incluindo dentre estes a exploração sexual de crianças, o aliciamento destas pelo tráfico de pessoas e qualquer tipo de trabalho que seja prejudicial à saúde ou ao desenvolvimento moral e físico das crianças, ou até mesmo, que ameace a sua segurança (CASTANHA, 2008).

3 DA TUTELA AO BEM JURÍDICO

O propósito do direito é a tutela de bens jurídicos que são valorados pela sociedade e, quando se trata de tráfico de pessoas, não é diferente já que está em jogo a liberdade como um dos bens jurídicos mais importantes de todo ordenamento jurídico (PRADO, 2019).

Dessa forma, a dimensão dos problemas relacionados com o tráfico de pessoas requer medidas que tenham em seu escopo a efetiva proteção da liberdade das crianças que são vitimadas por essa prática odiosa, e por isso várias são as questões envolvidas a respeito do assunto, dentre as quais o efetivo combate à prática que persiste em fazer vítimas das formas mais cruéis possíveis, seja pelos seus métodos, seja pela forma como marcam para sempre a vida delas (AMARAL, 2013).

Notou-se que no âmbito nacional a legislação inovou em muitos pontos e, o principal, sistematizou em um único documento legal, sem desconsiderar os esparsos, os três eixos orientadores de combate a essa espécie de crime, isto é, prevenção, repressão e assistência às vítimas o que torna significativa a tutela do bem jurídico envolvido nessa questão (BARREIROS JÚNIOR, 2017).

Constatou-se que a legislação sobre a questão em discussão procurou traçar os princípios, diretrizes e expor o aspecto preventivo e repressivo em âmbito nacional, muito embora boa parte das disposições legais tenham se escorado também no eixo de cooperação internacional, se espelhando na legislação alienígena e por isso a Lei 13.344/16 resultou da compilação das melhores práticas sobre o assunto no mundo (BARREIROS JÚNIOR, 2017).

Entre os especialistas, ainda que a norma seja nova, foi festejada a iniciativa do Congresso Nacional sobre o tema. Resta agora saber como o efetivo combate se dará em âmbito nacional e internacional considerando a nova regência normativa que é bem sistematizada, mas vai necessitar de ações consistentes por parte do poder público para realmente ser um fator decisivo de mudança no atual cenário do tráfico de pessoas (DINIZ *et al.*, 2018).

O propósito é apresentar as ações que podem resultar na efetivação da superação ou minoração consistente da ocorrência do tráfico de pessoas em âmbito nacional e internacional, no entanto, sem perder de vista os aspectos de proteção e assistência das vítimas e as medidas processuais cabíveis.

3.1 Ações de Assistência às Vítimas

Do ponto de vista da ação, a proteção e assistência às vítimas tem um papel fundamental. A prevenção e a repressão ao tráfico de crianças de fato constituem-se em uma parte imprescindível na questão, no entanto, o amparo aos vitimados é uma medida igualmente complexa, talvez até mais, já que houve a lesão aos bens jurídicos que deveriam ter sido protegidos pelo Estado e não foram (SIFUENTES, 2019).

Destarte, segundo a Lei 13.344/16, em seu art. 6º inciso I, o atendimento contempla não só as vítimas diretas do tráfico, mas também as indiretas, nesse aspecto, podem-se citar descendentes, ascendentes e cônjuges. E mais, a assistência abrange áreas como atendimento jurídico especializado, referente também a emprego, saúde e social como um todo (BRASIL, 2016; DINIZ *et al.*, 2018).

Por sua vez, o inciso II do art. 6º da citada norma contempla uma ação voltada para o acolhimento material da pessoa atendida, que é a previsão do abrigo, ainda que provisório, para alocação da vítima que, inicialmente, requer de fato cuidados que incluem local apropriado para ser assistida (PEREIRA; SQUEFF, 2017).

No inciso III do referido art. 6º contempla-se uma ação que pode fazer muita diferença na recuperação e readaptação da pessoa assistida, trata-se das especificidades de cada pessoa, considerando características como origem étnica, língua, faixa etária, dentre outros (BRASIL, 2016).

Em termos de ação do poder público essa talvez seja a característica mais evidente da transversalidade, já que leva em conta os mais variados aspectos e características que

individualizam cada pessoa. Com as vítimas do tráfico de pessoas não é diferente, especialmente quando envolve crianças. Portanto, compreender as várias camadas que particularizam as vítimas pode contribuir de forma substancial para a assistência delas (DINIZ *et al.*, 2018).

Outra ação de relevância salutar tem relação com a assistência às vítimas e diz respeito ao contido no art. 6º, inciso IV, que prescreve sobre a preservação da identidade e também da intimidade da vítima (BRASIL, 2016).

No particular, a preservação das vítimas contribui para sua recuperação. A exposição das vítimas em casos dessa natureza só traz prejuízos aos seus direitos da personalidade.

Uma das grandes dificuldades enfrentadas pelo Judiciário e também pela polícia judiciária para a elucidação dos crimes envolvendo o tráfico de pessoas é evitar que as vítimas passem novamente por toda a tormenta do crime que as acometeu (PEREIRA; SQUEFF, 2017).

Andou bem o legislador ao prever como uma de suas ações no âmbito interno a “prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais”, conforme se depreende das disposições expressas do art. 6º, inciso V da Lei 13.344/16, que de fato busca como um de seus eixos não piorar a situação da vítima (BRASIL, 2016).

Por essa razão o atendimento humanizado foi previsto no inciso VI do mesmo dispositivo, já que a própria proteção à vítima pressupõe que a sua condição de fragilidade seja respeitada, ponderando-se com alteridade para não perder de vista o propósito da assistência (LOPES, 2017).

Esse ponto da legislação deve se traduzir na ação prática de não permitir que a vítima se sinta culpada pelo ocorrido, para isso, consoante observado por Diniz *et al.* (2018, p. 25): “Sendo assim, a capacitação dos profissionais da área da saúde em geral é a chave para o acolhimento e tratamento humanizado das vítimas proporcionando uma reintegração menos dolorosa”.

No inciso VII determina-se que seja promovida a adequada informação que diz respeito aos procedimentos, sejam eles administrativos ou judiciais. Essa previsão normativa tem dois pontos que devem ser levantados (BRASIL, 2016).

O primeiro deles diz respeito à vítima propriamente dita. Ela deve ser orientada sobre os procedimentos em que estará envolvida, sejam eles de natureza administrativa ou judicial. Essa orientação deve contemplar, inclusive, a própria vontade da pessoa envolvida

(BARREIROS JÚNIOR, 2017).

O outro lado da mesma questão é a promoção de estudos sobre o tráfico de pessoas a partir de dados concretos dos processos administrativos e judiciais, contudo, sem perder de vista a necessidade de se resguardar o sigilo sobre as vítimas (DINIZ *et al.*, 2018).

O §1º do art. 6º a Lei 13.344/16 pondera sobre o fato de ser necessário constituir uma política pública que tenha como propósito a assistência às vítimas. Nesse sentido, o primeiro destaque diz respeito à ação que tenha efeitos sobre a condição imediata da pessoa vitimada, isto é, que o Estado deverá promover todo o empenho necessário para superar de pronto toda violência, retirando a pessoa da condição em que se encontra submetida tão logo tome conhecimento (BRASIL, 2016).

No entanto, a interrupção da situação de vitimização decorrente do crime em espécie não deve se esgotar apenas levando em conta a libertação da pessoa do ponto de vista material, deve também contemplar ações que reinsiram a vítima, promovendo em seu favor mecanismos de desvinculação com o problema que originou sua condição atual (AMARAL, 2013).

Como forma de prestar assistência integral e ao mesmo tempo sem entraves de natureza geográfica, a legislação em comento também previu a obrigatoriedade de os consulados brasileiros prestarem a assistência necessária às vítimas que se encontrem fora do território brasileiro, isso é o que prevê o § 2º do art. 6º da Lei 13.344/16 (BRASIL, 2016).

O envolvimento das autoridades que se encontram fora do país permite que os primeiros atendimentos, especialmente o acolhimento imediato e superação da situação contra si perpetrada, sejam medidas que estendam as mãos do Estado fora dos seus domínios geográficos.

Como esclarecimento sobre a assistência à saúde o § 3º do art. 6º prevê que “A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima” (BRASIL, 2016).

A Lei 13.344/16 também promoveu algumas alterações na Lei nº 6.815/80 – Lei do Imigrante – que foi revogada pela Lei 13.445/17. No entanto, o mais importante é observar que por força do art. 7º que modificou a redação da lei revogada fez importantes apontamentos que merecem ser levantados.

O principal ponto quando se trata do tratamento que o Estado brasileiro deve dar aos imigrantes foi a previsão normativa de que este também se responsabiliza pela ocorrência

do problema em âmbito interno quando a vítima é pessoa estrangeira, motivo pelo qual, estende-se também a estes a mesma atenção dada a brasileiros (BRASIL, 2016).

Entre os dispositivos acrescentados, estava o art. 18-A cuja redação era no sentido de legalizar a vítima, caso já não fosse, para garantir a sua residência permanente no país, estendendo-se, inclusive, a pessoa da família da pessoa vitimada, tudo com o propósito de cumprir com um dos pontos fundamentais da assistência à vítima, a reunião familiar (DINIZ et al., 2018).

Estas ações, portanto, constituem o eixo de atenção às pessoas vitimadas, diferente daquelas de caráter repressivo e preventivo, dada a sua natureza diversificada quanto aos objetivos a serem alcançados, quais sejam, trata-se de apoio material prático, direcionado para o tratamento depois que a pessoa foi vitimada pela prática em questão.

3.2 Ações no Âmbito Processual

Ainda sobre a lei em estudo, previram-se também ações no âmbito processual. De fato, quando se trata de observância dos trâmites legais, inevitavelmente há que se ponderar sobre as consequências nesse ramo específico do direito, inclusive, por decorrência do próprio postulado do devido processo legal que é corolário do Estado Democrático de Direito (SIFUENTES, 2019).

Sob essa ótica o art. 8º da Lei 13.144/16 em seu *caput* trouxe uma série de pontos que devem ser esclarecidos. O primeiro diz respeito, num primeiro momento, na flexibilização da inércia da jurisdição, haja vista que o juiz poderá/deverá, caso se verifique a possibilidade e plausibilidade de ocorrência do crime em questão, determinar de ofício que o patrimônio do acusado sofra constrição (BRASIL, 2016).

Trata-se de importante mudança nesse cenário, haja vista que pode ser que o órgão acusador – Ministério Público – ou investigador – polícia judiciária – não consigam vislumbrar em perspectiva preliminar o indício de efetivo envolvimento do acusado no tráfico de pessoas (VELHO et al., 2017).

No entanto, a mesma medida, por certo, pode ser requerida pelo Ministério Público e a polícia judiciária. O rito determinado pela lei é que consta do Código de Processo Penal atinente às chamadas medidas assecuratórias, inscritas a partir do art. 125 do estatuto processual penal brasileiro (BRASIL, 2016).

Uma controvérsia que se estabeleceu durante dos debates de feitura da Lei 13.344/16 foi sobre a alienação antecipada dos bens para lhes conservarem o valor prevista no § 1º do art. 8º, medida esta que já é plenamente cabível no Código de Processo Civil para as especificidades da área cível, assim, na verdade, o que se busca é manter o valor real dos bens constrictos para, em caso de ser necessário a sua utilização para eventual reparação de vítimas, isso seja possível na maior extensão possível (GIRONI, 2017).

De igual modo, a não perder de vista a constrição somente do que eventualmente seja produto decorrente do ilícito investigado, o § 2º prevê que os bens que tiverem sua origem lícita comprovada serão liberados, tão logo se comprove o quanto alegado pelo acusado a esse respeito (BRASIL, 2016).

Uma importante restrição na liberação dos bens constrictos é a necessidade do aparecimento pessoal do acusado, sendo admitida, no entanto, que pessoa que o represente o faça. Caso a referida determinação não seja atendida, o juízo também não analisará o pedido de liberação dos bens, tudo conforme dispôs o § 3º do art. 8º da Lei 13.344/16 (BRASIL, 2016).

No § 4º do art. 8º determina-se que “Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível”, sendo esta a fase em que o juiz determina a conversão dos bens, em caso de condenação, para a reparação dos danos que o crime de tráfico de pessoas causou e a aplicação desses recursos também para entidades ou órgãos governamentais que fazem seu enfrentamento dentro dos três eixos propostos pela norma (BRASIL, 2016).

Também há previsão expressa, contida no art.9º, de aplicação subsidiária da Lei 12.850/13 – Lei das Organizações Criminosas. Desse modo, os procedimentos nela estabelecidos podem ser utilizados, tanto por parte da polícia judiciária quanto pelo próprio Judiciário (BRASIL, 2016).

Institutos importantes da legislação em comento podem ser um valioso instrumento no combate ao tráfico de pessoas. Mencione-se, a título de exemplo, as ações da polícia judiciária, com autorização e controle judicial, de infiltração de policiais que podem não só descobrir a trama criminosa, como também adentrar em suas entranhas e promover as ações necessárias para a sua desarticulação (BARREIROS JÚNIOR, 2017).

Outra ação que é importante e pode instrumentalizar ações para a melhoria do combate ao tráfico de pessoas está contida no art. 10 da Lei 13.344/16. O dispositivo deixa autorizado ao Poder Público a criação de sistemas para o processamento de dados relativos ao

tráfico de pessoas (BRASIL, 2016; VELHO *et al.*, 2017).

Com medida dessa natureza, é possível, inclusive, ser o referido instrumento um dos principais elementos de tomada de decisões do Poder Público em termos de polícias públicas de combate ao crime em questão, já que as informações, quando analisadas por especialistas, podem detectar eventuais desajustes (PEREIRA; SQUEFF, 2017).

Desse modo, as medidas em tela constituem no principal arcabouço jurídico que redundam em ações no plano interno brasileiro para que se combata o tráfico internacional de crianças.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez posto o cenário do tráfico de crianças, seus problemas e soluções propostas é possível realizar algumas reflexões sobre o propósito geral desta pesquisa, qual seja, o que se pode esperar dos rumos tomados pelo Estado para o combate a essa prática.

Inicialmente é possível ponderar que o tráfico de pessoas em geral ainda é um problema persistente, sendo o de crianças igualmente preocupante, dada a vulnerabilidade presente nessas vítimas. A proteção dos bens jurídicos atacados pelo tráfico de crianças representa um desafio para o Estado e precisa ser enfrentado com todo o vigor.

Desse modo, as políticas públicas relacionadas com o desfazimento das teias de influência que possibilitam a ocorrência do crime bem como as próprias estruturas criminosas que executam e operacionalizam o tráfico de crianças precisam ser assertivas no sentido de impedir que o crime ocorra.

Segundo apurado por este estudo foi possível constatar que do ponto de vista legislativo deu-se um passo importante no sentido de estruturar o Estado legalmente no combate ao tráfico de crianças tanto no âmbito interno quanto no aspecto da cooperação internacional com o mesmo propósito.

Espera-se que a partir desse novo marco ocorrido em 2016 realmente haja considerável redução desse crime hediondo, sem perder de vista que se deve perseguir o ideal de sua total erradicação.

REFERÊNCIAS

ABTO - Associação Brasileira de Transplante de Órgãos. **Manual Transplante Renal**. p. 5. Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/manual_do_transplantado/manual_transplante_rim.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

AMARAL, Ana Paula Martins. Tráfico de pessoas e o combate à exploração sexual de crianças sob a ótica do direito internacional. **Argumentum Revista de Direito da UNIMAR**, Marília, SP, n. 14, 2013, p. 119-138.

ANAIS DO PRIMEIRO CONGRESSO MUNDIAL CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 27-31/08/1996, Estocolmo, Suécia. BARREIROS JÚNIOR, Edmilson da Costa. **O abuso e a vulnerabilidade no tráfico de pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.344**, de 6.10.2016. In: SCAMPINI, Fátima (Org.). **Tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério Público Federal, 2017, p. 102-127.

BARROS. Washington Monteiro de. **Curso de Direito Civil - Parte Geral**. 39.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BETTONI, Tatiana. **Modalidades do tráfico humano: adoção ilegal de crianças desaparecidas**. [S.l.]: A12, 2014. Disponível em: <http://www.a12.com/semana-santa/formacao/detalhes/modalidades-do-trafico-humano-adocao-ilegal-de-criancas-desaparecidas>. Acesso em: 18 março de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n.8069, de 13 de julho de 1990**: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 01 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas sobre medidas de atenção às vítimas... **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: 7 out. 2016.

CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. **El medico y el derecho penal: i - la actividad curativa (licitud y responsabilidad penal)**, BOCH, Barcelona, 1979, p. 200 apud LEITE, 2000.

CASTANHA, Neide. **Direitos Sexuais são Direitos Humanos**. Coletânea de Textos.

Brasília/DF, 2008

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva 2003.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso Direito Civil - Parte Geral**, 5ª edição. Editora Saraiva, 2012.

CORREA DA SILVA, W.; DE SOUZA, Ferreira Dória. CH, "O tráfico de órgãos no Brasil ea lei n.º 9.434/97". **ARARUNA SANTIAGO, NE, CORREA BORGES, PC y MACEDO DE SOUZA, C.(coords.)**, **Direito penal, proceso penal e constituição**, **Conpedi, Montreal**, p. 262-291, 2014.

DINIZ, Beatriz de Sousa et al. Prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e atenção às vítimas: Lei nº 13.344/2016. **Revista Transformar**, v. 12, n. 1, 2018, p. 6-31.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

FALANGOLA, Renata de Farias. **Tráfico Internacional De Pessoas Sob A Ótica Do Direito Internacional**. [S.l.]: Monografias Brasil Escola, 2015. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trafico-internacional-pessoas-sob-Otica-direito-internacional.htm>. Acesso em: 10 de março. 2020.

GARRAFA, Volnei; DA UNB, Cátedra UNESCO de Bioética. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. **Bases conceituais da bioética: enfoque latino-americano**, 2006.

GIRONI, Marcela Caroline Vaz. Os mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas. In: SCAMPINI, Fátima (Org.). **Tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério Público Federal, 2017, p. 52-101.

GOLDIM, José Roberto. **Aspectos Éticos dos Transplantes de Órgãos**. Disciplina de Bioética I - Aspectos Fundamentais/UFRGS. Página de Abertura - Bioética. 2005.

JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças** – Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

JORNAL DA PARAÍBA. Caderno Últimas. "**Exploração Sexual vira Crime Hediondo**." 22 de maio de 2014.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial. **SER Social**, n. 8, p. 171-186, 14 ago. 2009

LOPES, Amanda de Sousa. A Lei nº 13.344/2016 e suas principais alterações ao ordenamento jurídico brasileiro. In: SCAMPINI, Fátima (Org.). **Tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério Público Federal, 2017, p. 38-51.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas,

2004.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Vol IV, 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

MORAES, Jenifer Rigor. **O tráfico internacional de pessoas e os direitos humanos**. [S.l.]: Jus Navigandi, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29747/o-traffic-internacional-de-pessoas-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 18 março de 2020.

MORAIS, Normanda Araújo. **Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes: Um Estudo com Caminhoneiros Brasileiros**. In: Psicologia: Teoria e Pesquisa. Vol. 23. N.3, jul/set 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 1.ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**, 1948.

PECES-BARBA, Gregório et alli. **Derechos positivo de los derechos humanos**. Madrid: Debate, 1998.

PEREIRA, Gustavo Oliveira Lima; SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues. A política interna brasileira de proteção aos refugiados, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas: o caso do COMIRAT. **Revista InterAção**, v. 12, n. 12, 2017, p. 17-40.

PERES LUÑO, António. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5ª Ed., Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos. **Rev. da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**. AMATRA XV - São Paulo, Ltr, Nº 5, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da ordem internacional contemporânea**. Curitiba: Juruá, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-penal e Constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RELATÓRIO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT/IPEC) - Programa de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na Tríplice Fronteira Argentina/Brasil/Paraguai, 2010.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A GRAVIDADE DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52702/a-gravidade-do-traffic-de-orgaos>> Acesso em: 05 out. 2020.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009
IN: Buonicore, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais:: Na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas - 2. ed. - Brasília : 2008**.

SHAYURI, Aline. **TRÁFICO HUMANO: Quem são as vítimas desse tipo de crime?** Revista Prisma, Ano XXVI, nº 73, Janeiro, Fevereiro e Março de 2013. Revista da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal.

SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei 13.344/2016: tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, DF, a.31, n. 3, 2019, p. 6-16.
SNJ, **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas - 2. ed. - Brasília : 2008**.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Bem jurídico Penal e engenharia genética humana**. Coimbra, 2002.

TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury. **O Desafio da Gestão das Redes Políticas**. In: VII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública. Lisboa, Portugal, 8–11 out. 2002.

VELHO, Carolina de Azevedo *et al.* **O combate ao tráfico de pessoas e a adequação da legislação nacional às normas internacionais**. In: SCAMPINI, Fátima (Org.). **Tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério Público Federal, 2017, p. 10-19.